

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO n. 17/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de ar condicionado do tipo janela e split, sendo os aparelhos fornecidos pelo Tribunal, com contratação simultânea de assistência técnica, com reposição de peças, abrangendo manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos, em funcionamento em diversos prédios deste Regional, na Capital e no interior.

Recorrente: Armando Clima Eireli - EPP

1. RELATÓRIO

Armando Clima Eireli - EPP, CNPJ n. 03.039.370/0001-20, manifestou interesse em recorrer, inconformada com a habilitação das empresas IMQPA-Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda (Lote 1), Prime Climatização de Ambientes Ltda (Lotes 2 e 4), Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda (Lotes 5 e 7) e R&B Serviços Ltda (Lote 6), no Pregão Eletrônico 19/2015.

Apresentou razões recursais às f. 536/566.

Contrarrazões apresentadas pela empresa Prime Climatização de Ambientes Ltda (f. 573/580) e pela empresa R&B Serviços Ltda (f. 582/596).

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Tempestividade

Conheço das manifestações de intenção de recorrer relativas aos lotes 2, 4, 5, 6 e 7, por tempestivas, com fulcro no art. 26 do Decreto n. 5.450/05, bem como item 19.3 do Edital, vez que os licitantes foram declarados vencedores entre as 15:36h e as 16:06h do dia 21/12/2015 e as manifestações foram interpostas eletronicamente no dia 22/12/2015 entre as 14:24h e as 14:30h (ver documentos de f. 509/532).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Relativamente ao lote 1, em que foi declarada vencedora IMQPA - Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda, o recorrente, a princípio e de forma tempestiva, posicionou-se pela intenção de recorrer, mas desistiu em seguida. Veja-se a sequência de mensagens encaminhadas via chat licitacoes-e.

Armando Clima Eireli manifestou, às 14:24h do dia 22/12/2015, intenção de recorrer, nos seguintes termos:

“Discordamos da habilitação do melhor colocado, pois não atende todos os fabricantes, não tem indicação de capacidade exigida em BTUs, e a data da emissão do atestado é anterior à data de registro da respectiva ART, que não condiz com as normas do CREA.”

Às 15:26h, Armando Clima complementou sua motivação:

“Sr. Pregoeiro, boa tarde, no campo de Recurso não coube toda especificação da motivação, sendo assim, complementamos que o Atestado não é registrado no CREA, não menciona fabricantes e nem capacidades em BTUs exigidas”.

Logo em seguida, às 15:29h, a recorrente manifestou o seguinte:

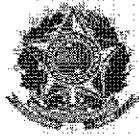
“A motivação do Lote 2 foi inserida equivocadamente no LOTE 1. Gentileza desconsiderar o Recurso inserido neste LOTE”. – grifo nosso

Desta forma, a pregoeira, às 16:07h do mesmo dia 22/12, enviou a seguinte mensagem no chat:

“Considerando-se a última mensagem enviada por ARMANDO CLIMA EIRELI, o recurso inserido neste lote será desconsiderado e, portanto, não serão abertos prazos para apresentação de razões e contrarrazões”.

Após o envio desta última mensagem pela pregoeira, não houve mais nenhuma manifestação no chat do sistema licitacoes-e, relativo ao Lote 1, conforme se vê do resumo do lote, juntado às f. 512/514.

Não obstante a empresa Armando Clima Eireli ter enviado mensagem solicitando a desconsideração do recurso, apresentou suas razões.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

O ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, cita algumas situações especiais que podem ocorrer na fase recursal do procedimento licitatório. Dentre elas, cita o caso em que “o licitante não manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal, ingressa com as razões do recurso”. O doutrinador discorre sobre o assunto com as seguintes palavras:

*“Em verdade, **o direito de recorrer decaiu**. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado. A expressão não conhecer é utilizada em matéria recursal para indicar que o recorrente não satisfaz os requisitos processuais que autorizam o ingresso do recurso”. (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 610) – **grifo nosso***

No presente caso, o recorrente manifestou intenção de recorrer e logo em seguida desistiu do recurso, situação que se assemelha à citada pelo professor Jacoby.

Assim, aplicando-se o sugestionado pelo nobre doutrinador e, considerando-se, ainda, que em razão da desistência do recorrente, não foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões, ficando cerceado o direito de defesa da empresa IMQPA, **esta Pregoeira não conhece do Recurso no que respeita ao Lote 1**, com fundamento nos preceitos da Lei 8.666/93.

Porém, por ser boa prática processual e com fulcro no inciso XXXIV, letra a, do art. 5º da Constituição da República, irá conhecer do recurso como direito de petição, e examinar, de ofício, a questão.

Quanto às razões recursais, no que se refere à tempestividade, também conheço, eis que foram apresentadas em 29/12/2015, em observância ao item 19.3.1 do edital, com supedâneo no art. 26 do Decreto n. 5.450/05.

No que tange aos lotes 5 e 7, em que figura como vencedora Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda, o recorrente manifestou intenção de recorrer, porém, não apresentou as razões recursais. Vale citar, mais uma vez, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“Nessa hipótese, **o direito de recorrer não decaiu**. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

fundamentadamente." (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 611) – **grifo nosso**

Desta forma, ainda que as razões não tenham sido apresentadas, o recurso será conhecido e apreciado.

As contrarrazões da empresa Prime Climatização de Ambientes Ltda e da empresa R&B Serviços Ltda também foram apresentadas tempestivamente, em 05/01/2015 (ver f. 572 e 581). Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda não apresentou contrarrazões.

2.2. Legitimidade e Interesse de agir

Também neste ponto, conheço do recurso, já que o recorrente participou da licitação, tendo legitimidade para recorrer e interesse no resultado do recurso.

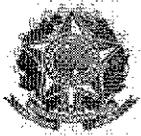
3. MÉRITO

3.1. Das alegadas irregularidades na documentação relativa à habilitação jurídica e qualificação técnica, apresentada pela empresa IMQPA- Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda – LOTE 1

3.1.1. Habilitação Jurídica

Relativamente à habilitação jurídica da vencedora do Lote 1, o recorrente alega que o Sr. Carlos Faria Cavalcanti não figura como sócio da empresa IMQPA e não tem poderes para representar a mesma e, por conseguinte, não poderia assinar a proposta e a Declaração exigida no Anexo I do edital (Declaração para fins de cumprimento da legislação de proteção ao trabalho do menor).

Baseia-se, para tanto, no Contrato de Constituição da Sociedade e suas alterações, autuadas às f. 225/232, documentos nos quais figuram como sócios apenas Carlos José Ribeiro Cavalcanti e Patricia Faria Cavalcanti.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Primeiramente, há que se levar em consideração o fato de que, no portal licitacoes-e, por meio do qual está sendo conduzido o procedimento licitatório, o nome do Sr. Carlos Faria Cavalcanti consta como contato e representante legal da empresa (f. 207), o que importa dizer que, ou o mesmo apresentou àquela instituição alteração de contrato social onde consta como sócio da empresa, ou apresentou procuração que lhe confere poderes para representar a mesma nos procedimentos licitatórios conduzidos por meio daquele sítio.

Assim, se o Sr. Carlos é cadastrado no portal licitacoes-e como representante da empresa, tem legitimidade para assinar a proposta e demais documentos que se fizerem necessários.

De outro lado, vejamos o que está disposto no edital, relativamente à habilitação jurídica:

“7.2 – Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos referentes à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, exceto quanto à Certidão de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e regularidade fiscal, desde que estejam em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF”.

Como se pode ver do documento de f. 213, o licitante IMQPA - Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda, encontra-se em situação regular junto ao SICAF, estando, portanto, dispensado da apresentação dos documentos referentes à habilitação jurídica, dentre os quais se destaca o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor. Isto porque, o cadastro naquele sistema exige a entrega de toda a documentação da empresa, que deve ser mantida atualizada.

Assim, somente por excesso de zelo foram apresentadas pela empresa vencedora cópias de seu Contrato Social e da primeira e segunda alterações contratuais, uma vez que tais documentos não eram exigíveis para a sua habilitação.

Entretanto, verificada a ausência do nome do Sr. Carlos Faria Cavalcanti nos Contratos Sociais apresentados, a Administração Pública entendeu por bem diligenciar, nos moldes do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão e solicitou à empresa que esclarecesse a situação, no que foi prontamente atendida, por meio do envio de uma Terceira Alteração Contratual, datada de 08/04/2014, na qual consta a admissão do Sr. Carlos Faria como sócio (f. 472/473). Ademais, foi realizada pesquisa junto ao próprio SICAF, acostada às f. 474/475, onde se constatou



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

que o Sr. Carlos é, de fato, sócio da empresa, mais uma prova de que seu cadastro estava devidamente atualizado e regular neste Sistema.

O próprio recorrente, em suas razões de recurso, às f. 545-v, colaciona pesquisa realizada no site da Receita Federal do Brasil, que comprova que o Sr. Carlos Faria Cavalcanti faz parte do quadro societário da empresa IMQPA.

Desta forma, está mais que comprovado nos autos que o Sr. Carlos Faria Cavalcanti tem legitimidade para assinar a proposta e demais documentos relativos à habilitação da empresa, estando equivocada a recorrente neste ponto.

3.1.2. Qualificação Técnica

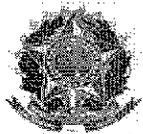
No que respeita à qualificação técnica da empresa IMQPA - Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda, o recorrente contesta o atestado emitido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, por supostamente não ter sido apresentado em conformidade com o edital, não tendo cumprido os requisitos estabelecidos no item 7 – Habilitação.

Afirma que o atestado apresentado tem relação com o contrato de prestação de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado existente entre a IMQPA e o IBAMA/AL, decorrente do PE 04/2014, realizado por esta autarquia federal, e cujo rol de aparelhos de janela e split se encontra elencado no ANEXO IA do respectivo instrumento convocatório, colacionado pelo recorrente à f. 550-v/551, documento extraído do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

Alega que a descrição dos aparelhos da forma como consta no atestado apresentado diverge da descrição dos serviços licitados no PE 04/2014 do IBAMA/AL, no que tange à capacidade dos equipamentos em BTUs, isto se considerando o rol elencado no Anexo IA do edital.

O edital do PE 17/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dispõe o seguinte:

“7.7.1 - Atestado de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Definição objetiva de atividade compatível com o objeto é a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo ACJ entre 12000 e 21000 BTUS e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) entre 12000 e 30000 BTUS, ambas entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cônsul, Carrier, Midea e Komeco”;

O atestado de capacidade técnica fornecido pelo IBAMA/AL, autuado à f. 221, cita *“equipamentos de ar condicionado tipo ACJ capacidades variadas entre 7500 BTUS e 30000 BTUS e de splits com capacidades variadas entre 9000 BTUS e 48000 BTUS, ambos equipamentos de marcas variadas como Springer, LG, Elgin, Consul, Carrier, Midea e Komeco”.*

Percebe-se que as capacidades em BTUs citadas no atestado contemplam as variáveis constantes do subitem 7.7.1. do edital, compreendendo, inclusive, uma variação até maior que a exigida no mesmo. O atestado cita, ainda, várias marcas também exemplificadas no edital.

Conclui-se, desta forma, que o atestado apresentado está de acordo com o exigido no instrumento convocatório.

Quanto ao rol de aparelhos constante do Anexo IA do edital do PE 04/2014 realizado pelo IBAMA/AL, verifica-se que constam equipamentos ACJ entre 7.500 e 21000 BTUs, e aparelhos Split entre 9.000 e 18.500 BTUs, ou seja, com capacidades máximas inferiores àquelas indicadas no atestado de qualificação técnica.

Entretanto, as informações constantes do Anexo IA não são aptas a invalidar o atestado de capacidade técnica apresentado, haja vista que fatos supervenientes podem ter ocorrido durante a fase de execução contratual, que vieram a alterar a composição dos equipamentos objeto de manutenção. Há que se ressaltar, ainda, que o atestado de capacidade técnica foi emitido por servidor público federal, que tem fé pública.

Não se pode olvidar, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado passou por análise da equipe técnica do Tribunal, tendo sido reconhecido como compatível com as especificações do edital.

De qualquer maneira, o rol de equipamentos constante do Anexo IA só vem comprovar a aptidão técnica da vencedora para cumprir com as obrigações de eventual contrato a ser pactuado com o Tribunal, haja vista que dele constam diversos aparelhos que se enquadram na descrição do subitem 7.7.1 do edital, por exemplo, ACJ Consul de 21000 BTUs e Split LG de 12000 BTUs.

Assim, sem razão o recorrente também neste ponto.

605
8



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

3.2. Das alegadas irregularidades na documentação relativa à qualificação técnica, apresentada pela empresa Prime Climatização de Ambientes Ltda – LOTES 2 e 4

Em sua intenção de recurso, o recorrente manifestou-se inconformado com a habilitação do melhor colocado nos lotes 2 e 4, *“pois o atestado não é registrado no CREA, apesar de possuir ART, e não atende todos os fabricantes e BTUs exigidos”*- f. 515 e 521.

Por ocasião da apresentação das razões recursais, o recorrente contesta a regularidade dos três atestados de qualificação técnica apresentados pela vencedora Prime Climatização de Ambientes, conforme o que se segue.

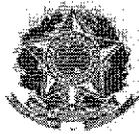
Quanto aos atestados emitidos pela FAEMG – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (f. 250) e pela Transpes – Transportes Pesados Minas S.A. (f. 251), o recorrente aduz que não ficou comprovada a prestação dos serviços em conformidade com a quantidade de BTUs exigidas no instrumento convocatório, assim como não foi informada a marca correspondente, na forma prevista no edital – subitem 7.7.1.

No que tange ao atestado emitido pela empresa TW Espumas Ltda (f. 252), o recorrente afirma que não comprova a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Consul, Midea e Komeco, conforme exigido no edital.

Primeiramente, há que se rechaçar a alegação do recorrente em sua intenção de recurso, de que o vencedor deveria ser inabilitado pelo fato de os atestados apresentados não serem registrados no CREA. Não há no item 7.7 do edital, que cuida da qualificação técnica, nenhuma exigência neste sentido, sendo, portanto, incabível a inabilitação por este motivo.

Relativamente aos atestados emitidos pela FAEMG e pela Transpes, tem razão o recorrente pois, em que pese o fato de se referirem a prestação de serviços de manutenção preventiva mensal e corretiva com fornecimento de peças, em aparelhos de ar condicionado ACJ e Split, não mencionam a capacidade dos equipamentos objeto dos contratos, nem os fabricantes, conforme exigência do instrumento convocatório.

Entretanto, quanto ao atestado emitido por TW Espumas Ltda, o recorrente se equivoca, uma vez que, embora não cite todas as marcas indicadas no instrumento convocatório, menciona que o serviço prestado se



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

refere à manutenção de aparelhos ACJ e Split dos fabricantes Springer e Carrier.

O edital, no item 7, subitem 7.7.1., determina que aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação é a manutenção de aparelhos de ar condicionado do tipo ACJ e Split, entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Consul, Carrier, Midea e Komeco, ou seja, para que fique comprovada a capacitação técnica do licitante, basta que tenha atuado na manutenção de aparelhos de quaisquer destas marcas, pelo menos uma dentre elas, e não em todas.

Vale aqui mencionar o que diz a vencedora Prime Climatização de Ambientes em suas contrarrazões (f.573/580):

“A Recorrente sumariamente suprime em suas razões de recurso a palavra anteriormente destacada, qual seja, a palavra ‘ENTRE’. Essa palavra constante nas exigências do instrumento convocatório significa no intervalo, dentre, ou seja, não se exige um todo, mas apenas uma opção dentre as listadas, no presente caso, entre as marcas constantes do edital.

Ou seja, quando o edital previu que: ‘entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Consul, Carrier, Midea e Komeco’ ele somente informou que dentre essas marcas a licitante deveria comprovar aptidão em PELO MENOS UMA delas, não existe qualquer exigência de que no atestado constasse aptidão de TODAS as marcas. Se a Administração assim pretendesse, iria expressamente consignar essa exigência”.

Considerando-se que o atestado apresentado pela vencedora dos lotes 2 e 4, Prime Climatização de Ambientes Ltda, emitido por TW Espumas Ltda informa que os aparelhos objeto de manutenção do contrato são das marcas Springer e Carrier, assim como informa a capacidade dos aparelhos em BTUs, dentro das faixas descritas no subitem 7.7.1. do edital, a empresa atende todos os requisitos de qualificação técnica, devendo ser mantida sua habilitação.

3.3. Das alegadas irregularidades na documentação relativa à qualificação técnica apresentada pela empresa R&B Serviços Ltda (Valadares Serviços Ltda) – LOTE 6

Ao manifestar intenção de recorrer, referente ao Lote 6, Armando Clima Eireli expôs o seguinte (f. 527):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

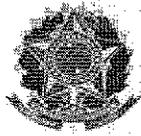
"Discordamos da habilitação do melhor colocado, pois o Atestado não atende a todos os fabricantes e capacidades em BTUs exigidas".

Nas razões de recurso, o recorrente aponta vícios diversos em todos os atestados de qualificação técnica apresentados:

- 1) Fundação Universidade Federal São João Del Rei (f. 422/424): não comprova a prestação de serviços em equipamentos dos fabricantes Springer, LG, Elgin, Midea e Komeco;
- 2) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (f. 425/427): não comprova a prestação de serviços em aparelhos de ar condicionado do tipo ACJ entre 12000 e 21000 BTUs, e não menciona equipamentos dos fabricantes LG, Elgin, Consul, Carrier e Midea);
- 3) Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silvares (f. 428/430): não comprova a prestação de serviços em aparelhos Split entre 12000 e 30000 BTUs, não menciona equipamentos dos fabricantes Springer, LG, Elgin, Consul, Carrier, Midea e Komeco, e indica responsável técnico diverso do RT com quem a empresa mantém contrato de prestação de serviços;
- 4) Câmara Municipal de Governador Valadares (f.431/434): não comprova a prestação de serviços em equipamentos dos fabricantes Springer, LG, Elgin, Consul, Carrier, Midea e Komeco;
- 5) Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares – IPREM/GV (f.435/436): não comprova a prestação de serviços em equipamentos dos fabricantes Springer, LG, Elgin, Consul, Carrier, Midea e Komeco e não comprova a prestação de serviços em aparelhos de ar condicionado do tipo ACJ entre 7500 e 21000 BTUs.

De fato, o licitante vencedor não conseguiu comprovar em nenhum dos atestados, vistos isoladamente, todos os requisitos constantes do subitem 7.7.1 do edital, porém, no conjunto, verifica-se que a empresa atende a todas as exigências de qualificação técnica do instrumento convocatório, senão vejamos:

- a descrição dos serviços mencionada em todos os atestados é compatível com o objeto desta licitação;
- comprovou manutenção em ACJs com capacidade entre 12000 e 21000 BTUs nos atestados 1, 3, 4 e 5;
- comprovou manutenção em aparelhos Split com capacidade entre 12000 e 30000 BTUs nos atestados 1, 4 e 5;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

- comprovou ter prestado serviços em ACJ do fabricante Consul (atestado 1) e Split dos fabricantes Springer e Komeco (atestado 2).

Assim, ainda que as informações não estejam condensadas em um único atestado, R&B Serviços Ltda (Valadares Serviços Ltda), obteve êxito em comprovar aptidão para a prestação dos serviços objeto do presente certame.

A Secretaria de Engenharia e o Núcleo de Gestão Predial deste Regional, no parecer de f. 507/508, se posicionaram no seguinte sentido:

“A empresa R&B Serviços Ltda – ME apresentou Atestados de Capacidade Técnica que, no conjunto, comprovam a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos do tipo ACJ e Split de fabricantes e capacidades variadas. Por similaridade e equivalência entre os equipamentos relacionados nos Atestados de Capacidade Técnica e no Edital, entendemos que, sob o aspecto técnico, a empresa R&B Serviços Ltda – ME está apta para a execução dos serviços propostos no Edital. Apresentou também Atestado complementar reforçando sua capacitação.”

Importante ressaltar que, o próprio recorrente, Armando Clima Eireli, também não conseguiu comprovar com um único atestado, todos os requisitos constantes do edital, tendo sua qualificação técnica sido comprovada somente após a análise do conjunto dos documentos apresentados, tanto é que a área técnica, no parecer de f. 507/508 emitiu posicionamento idêntico àquele relativo à R&B Serviços Ltda.

Frise-se, ainda, que não há no edital nenhuma restrição à apresentação de atestados diversos que, somados, comprovem o atendimento a todos os requisitos de qualificação técnica constantes do instrumento convocatório.

Aliás, por ser medida que restringe a competitividade do certame, a proibição de somatório de atestados é condenada pelo Tribunal de Contas da União, havendo jurisprudência consolidada neste sentido. O Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 115/2012, remetendo ao Acórdão nº 1865/2012 – Plenário, nos diz que:

“É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”.
(TCU - Acórdão 1865/2012 - Plenário)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Desta forma, considerando-se que os atestados técnicos apresentados pela vencedora, no somatório, atendem a todos os requisitos de qualificação técnica previstos do edital, a empresa deve ser considerada apta para a prestação dos serviços objeto do presente certame.

O fato de que nenhum dos atestados contenha a indicação de todos os fabricantes mencionados no subitem 7.7.1. do edital, não os desabona, pois, conforme já explicitado no item 3.2 da presente resposta, basta que se comprove a manutenção de aparelhos de quaisquer das marcas, pelo menos uma dentre elas, e não de todas.

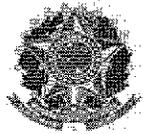
Relativamente ao atestado nº 3, emitido pelo Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras, o recorrente ainda alega que não poderia ser aceito para fins de habilitação do vencedor, pois *“indica Responsável Técnico diverso (Fábio de Jesus Araújo – Técnico em Refrigeração) do Responsável Técnico com quem a empresa mantém Contrato de Prestação de Serviços (José Domingues Alves dos Santos – Engenheiro Mecânico)”*.

Vejamos o que consta do Edital:

“7.7 – Para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

7.7.1 - Atestado de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Definição objetiva de atividade compatível com o objeto é a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo ACJ entre 12000 e 21000 BTUS e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) entre 12000 e 30000 BTUS, ambas entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cônsul, Carrier, Midea e Komeco;

7.7.2 - A licitante deverá contar com engenheiro com formação em mecânica ou mecatrônica, com registro no CREA e comprovar o vínculo com esse profissional. A comprovação do vínculo pode ser empregatício, societário ou contrato de prestação de serviços entre a licitante e o profissional, no momento da celebração do contrato, podendo no decorrer da vigência do contrato ser o profissional substituído por outro de mesma formação, comunicando previamente a contratante”.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Como se pode ver, não há divergência no fato de o responsável técnico constante do Atestado ser diferente daquele nomeado no Contrato de Prestação de Serviços referido do subitem 7.7.2..

O edital sequer exige que os atestados de qualificação técnica venham com Anotação de Responsabilidade Técnica e também não exige, na fase de habilitação, que a empresa apresente Contrato de Prestação de Serviços em que comprove vínculo com engenheiro com formação em mecânica ou mecatrônica, o que deverá ser feito somente no momento da assinatura do contrato, conforme se depreende da leitura do subitem 7.7.2.

O que a empresa declarada vencedora fez foi adiantar-se ao apresentar o Contrato de Prestação de Serviço de f. 439/440, a fim de demonstrar que já possui em seus quadros o profissional em questão, Sr. José Domingues Alves dos Santos.

Assim, totalmente infundadas as alegações do recorrente neste aspecto.

3.4. Das alegadas irregularidades na documentação relativa à qualificação técnica apresentada pela empresa Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda – LOTES 5 e 7

Relativamente aos lotes 5 e 7, nos quais foi declarada vencedora Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda, o recorrente manifestou sua intenção nos seguintes termos (f. 524 e 530):

“Discordamos da habilitação do melhor colocado, pois o atestado não atende a todos os fabricantes e capacidades em BTUs exigidas”.

Em que pese não haver apresentado suas razões de recurso, contendo fundamentação, a motivação será analisada e respondida de forma genérica.

Assim como o recorrente Armando Clima Eireli e a vencedora do lote 6, R & B Serviços Ltda, a empresa Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda não encaminhou nenhum atestado que, sozinho, pudesse comprovar todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, mas conseguiu comprovar, no seu somatório, ser apta para o exercício dos serviços objeto do presente procedimento licitatório.

Da mesma forma, manifestou-se a Secretaria de Engenharia e o Núcleo de Gestão Predial (f. 507/508):

608
J



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

“A empresa Tecno Temp Comércio, Instalação e Manutenção Ltda apresentou Atestados de Capacidade Técnica que, no conjunto, comprovam a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos do tipo ACJ e Split de fabricantes e capacidades variadas. Por similaridade e equivalência entre os equipamentos relacionados nos Atestados de Capacidade Técnica e no Edital, entendemos que, sob o aspecto técnico, a empresa Tecno Temp Comércio, Instalação e Manutenção Ltda está apta para a execução dos serviços propostos no Edital. Realizamos pesquisa junto a empresa e, somente como informação adicional, anexamos relatórios complementares de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos”.

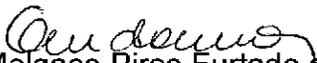
Assim, mais uma vez, não procede a argumentação do recorrente.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Pregoeira **CONHECER** do Recurso interposto por Armando Clima Eireli e, no mérito, propor, s.m.j, que seja julgado improcedente, e mantidas as decisões que declararam vencedoras as empresas IMQPA- Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda (Lote 1), Prime Climatização de Ambientes Ltda (Lotes 2 e 4), Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda (Lotes 5 e 7) e R&B Serviços Ltda (Lote 6), submetendo este expediente à apreciação superior para decisão e, após, dar ciência à empresa recorrente.

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do art. 27 do Decreto 5.450/05, e que, após, sejam devolvidos os autos à SELC, para publicação da homologação no Diário Oficial da União e demais providências que foram cabíveis.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2016.


Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça
Pregoeira

609
8



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

E-PAD: 22.709/2015

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2015.

De: Secretaria de Licitações e Contratos
Para: Diretoria Geral

Ref.: PE 17/2015 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças, de aparelhos de ar condicionado do tipo janela e split

Senhor Diretor,

Trata o presente de julgamento de recurso interposto por Armando Clima Eireli – EPP contra a habilitação dos licitantes melhor classificados nos Lotes 1, 2, 4, 5, 6 e 7, que não teriam apresentado todos os documentos de habilitação na forma do instrumento convocatório.

Tendo a pregoeira julgado improcedente o recurso e mantido suas decisões, encaminho os autos do PE 17/2015, para ciência e análise da sua resposta (f. 602/608) e para julgamento em grau hierárquico do recurso interposto por Armando Clima Eireli contra as decisões que declararam vencedoras IMQPA-Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda (Lote 1), Prime Climatização de Ambientes Ltda (Lotes 2 e 4), Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda (Lotes 5 e 7) e R&B Serviços Ltda (Lote 6), propondo assim, a adjudicação do objeto e homologação do certame, se for o caso, nos moldes do art. 27 do Decreto 5.450/2005.

Atenciosamente,


André Luiz Moraes Mascarenhas
Secretário de Licitações e Contratos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

610
8

e-PAD: 22.709/2015.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 17/2015: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de ar condicionado dos tipos “janela” e *split*, com aparelhos fornecidos pelo Tribunal e contratação simultânea de assistência técnica com reposição de peças, abrangendo manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar condicionado dos tipos “janela” e *split*, em funcionamento em diversos prédios deste Regional (Capital e interior do Estado).
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto por *Armando Clima Eireli – EPP* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedoras do certame as licitantes *IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. ME* (Lote 01), *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME* (Lote 02 e 04), *Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. – EPP* (Lote 05 e 07) e *R & B Serviços Ltda. – ME* (Lote 06). Desprovisamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação. Homologação do certame.

Senhor Diretor-Geral,

Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 17/2015, realizado por este Regional para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de ar condicionado dos tipos “janela” e *split*, com aparelhos fornecidos pelo Tribunal e contratação simultânea de assistência técnica com reposição de peças, abrangendo manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar condicionado dos tipos “janela” e *split*, em funcionamento em diversos prédios deste Regional (Capital e interior do Estado).

A i. Pregoeira submete à douta apreciação superior a decisão de f. 602/608v, a qual negou provimento ao recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa *Armando Clima Eireli – EPP*, mantendo a decisão anterior, que declarou **vencedoras** do certame as licitantes *IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. ME* (Lote 01), *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME* (Lote 02 e 04), *Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. – EPP* (Lote 05 e 07) e *R & B Serviços Ltda. – ME* (Lote 06), nos termos do disposto no art. 38, VI e VIII da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 8º, IV a VI, 11, VI, VII e XI, 26, 27 e 30 do Decreto nº 5.450/05.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria de Análise Jurídica para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 54.50/05), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, bem assim para adjudicar o objeto e homologar o certame, pelos fundamentos aduzidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1 – RELATÓRIO.

A empresa *Armando Clima Eireli – EPP* interpôs recurso administrativo hierárquico (f. 535/566) contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedoras do certame as licitantes *IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. ME* (Lote 01), *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME* (Lote 02 e 04), *Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. – EPP* (Lote 05 e 07) e *R & B Serviços Ltda. – ME* (Lote 06), requerendo, em síntese, a “*anulação dos atos da sessão, bem como dos atos subsequentes àquele, se houverem, devendo ser retomada a sessão [...] a partir da fase de aceitação das propostas*” (f. 565v – destaques omitidos).

Contrarrrazões apresentadas pelas empresas *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME* (f. 573/580) e *Valadares Serviços Ltda. – ME* (*R & B Serviços Ltda* – f. 582/587).

É o relatório.

2 – ADMISSIBILIDADE.

Consoante registrado pela Pregoeira na decisão de f. 602/608v, a declaração das vencedoras se deu no dia 21/12/2015, entre 15h36 e 16h06 e as intenções de recurso (relativas aos Lotes 02, 04, 05, 06 e 07) foram manifestadas eletronicamente no dia 22/12/2015, entre 14h24 e 14h30 (conforme documentos de f. 509/532).

Em correspondência eletrônica encaminhada aos licitantes, a SELC informou que seria aberto, em 22/12/2015, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais (subitem 19.3.1 do Edital – f. 157; art. 26 do Decreto nº 5.450) e que ele se findaria em 29/12/2015, data em que fora ofertado o apelo (f. 534), pelo que se sugere seja reconhecida a sua **tempestividade**.

Cumprе observar que, embora a Recorrente não tenha apresentado razões recursais relativamente aos Lotes 05 e 07, é certo que manifestou, quanto a estes, sua intenção de recorrer e, portanto, o direito de recorrer não decaiu.

Há que se registrar, ademais, que a empresa *Armando Clima Eireli – EPP* também havia manifestado a intenção de recorrer em relação ao Lote 01, mas que, logo em seguida, postou no *Chat* a seguinte mensagem: “*A motivação do lote foi inserida equivocadamente no LOTE 1. Gentileza desconsiderar o Recurso inserido nesse LOTE*” (f. 512v).

Diante disso, a i. Pregoeira, também no *Chat*, informou que desconsideraria o recurso interposto para o Lote 01 e que não seriam abertos prazos para apresentação de razões e contrarrrazões (f. 512v). Ainda assim, a empresa *Armando Clima Eireli – EPP* apresentou razões recursais relativas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Lote 01, mas a Pregoeira delas não conheceu, tendo-as examinado apenas em face do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, "a", Lei nº 8.666/93).

3 – LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação, que é, em regra, o licitante, não se admitindo, ao contrário do que ocorre no Direito Processual, recurso de terceiro prejudicado, a quem caberá apenas o exercício do direito de petição.

No caso em apreço, verifica-se, pelo resumo eletrônico da licitação (f. 509/532), que a empresa *Armando Clima Eireli – EPP* participou do certame em tela, razão pela qual sugere-se seja reconhecida a sua legitimidade para interpor o presente Recurso e o seu interesse no resultado do julgamento.

4 – MÉRITO.

4.1. Quanto ao Lote 01:

Alega a Recorrente que a documentação relativa à habilitação jurídica da vencedora do Lote 01 (*IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. ME*) está irregular, porquanto, no Contrato de Constituição de Sociedade Empresária, figuram, como únicos sócios, o Sr. *Carlos José Ribeiro Cavalcanti* e a Sra. *Patrícia Faria Cavalcanti* (f. 545/545), ao passo que a consulta realizada no portal eletrônico da Receita Federal informa a existência de um terceiro sócio, Sr. *Carlos Faria Cavalcanti* (f. 545v).

Afirma que a proposta comercial e a declaração exigida no Anexo I do Edital (declaração para fins de cumprimento da legislação de proteção ao trabalho do menor) foram assinadas pelo Sr. *Carlos Faria Cavalcanti*, que não comprovou possuir poderes para tanto.

Alega, quanto à documentação de qualificação técnica, que as informações contidas no atestado emitido pelo *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA* (que comprova a execução de serviços de manutenção em equipamentos do tipo ACJ com capacidades variadas entre 7500 e 30000 BTUs e do tipo *split* com capacidades variadas entre 9000 e 48000 BTUs – f. 551) não atende ao disposto no subitem 7.7.1 do Edital (que exigiu a apresentação de atestado comprovando a manutenção em aparelhos do tipo ACJ com capacidade entre 12000 e 21000 BTUs e do tipo *split* entre 12000 e 30000 BTUs – f. 551).

Diante disso, requer a inabilitação da empresa *IMQPA*, "tendo em vista que apresentou documentação relativa à habilitação jurídica e à qualificação técnica incompleta e incorreta, ou seja, em desconformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório" (f. 551v).

Sem razão.

611
8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Conforme esclarecido pela i. Pregoeira, a Recorrida *IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. – ME* apresentou certidão comprobatória da sua regularidade perante o SICAF (f. 213) e, sendo assim, dispensada estava da apresentação dos documentos referentes à habilitação jurídica (inclusive ato constitutivo, estatuto ou contrato social), conforme o disposto no subitem 7.2 do Edital.

Ainda assim, a Pregoeira promoveu diligência (art. 43, §3º, Lei nº 8.666/93) no intuito de verificar a ausência do nome do *Sr. Carlos Faria Cavalcanti* dos contratos sociais apresentados, tendo a empresa prontamente atendido e encaminhado a Terceira Alteração Contratual (de 08/04/2014), na qual consta a admissão do *Sr. Carlos Faria Cavalcanti* como sócio (f. 472/473).

Ademais, em decorrência de nova pesquisa feita no SICAF, verificou a Pregoeira que o *Sr. Carlos Faria Cavalcanti* é, de fato, sócio da empresa (f. 474/475), o que também foi constatado pela própria Recorrente ao efetuar sua pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal, de modo que detém ele legitimidade para assinar a proposta e demais documentos relativos à habilitação da empresa.

No que diz respeito à qualificação técnica, bem elucidou a pregoeira que as capacidades em BTUs mencionadas no atestado fornecido pelo IBAMA “*contemplam as variáveis constantes do subitem 7.7.1 do edital, compreendendo, inclusive, uma variação até maior que a exigida no mesmo*” e que o referido atestado “*cita, ainda, várias marcas também exemplificadas no edital*” (f. 605), pelo que se constata a sua conformidade quanto às exigências editalícias.

Por fim registrou que as previsões contidas no Anexo IA do PE nº 04/2014 realizado pelo IBAMA/AL não estão aptas a invalidar o atestado de capacidade técnica apresentado, porquanto “*atos supervenientes podem ter ocorrido durante a fase de execução contratual, que vieram a alterar a composição dos equipamentos objeto de manutenção*” (f. 605).

Sendo assim, propõe-se a manutenção da decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa *IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. – ME* (vencedora do Lote 01).

4.2. Quanto aos Lotes 02 e 04:

Alega a Recorrente que a empresa *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME*, vencedora dos Lotes 02 e 04, apresentou documentação relativa à qualificação técnica em desconformidade com o Edital, por entender que: o atestado emitido pela *FAEMG – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais* não comprovou a prestação de serviços em aparelhos com as capacidades em BTUs exigidas no instrumento convocatório e não atendeu aos fabricantes correspondentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

(Springer, LG, Elgin, Cônsul, Carrier, Midea e Komeco); o atestado emitido pela *T. W. Espumas Ltda.* também não comprovou a manutenção em aparelhos das marcas exigidas no Edital (subitem 7.7.1 – f. 152v); o atestado emitido pela *TRANSPES – Transportes Pesados Minas S.A.* não comprovou a prestação de serviços em aparelhos com as capacidades em BTUs exigidas no instrumento convocatório e os tipos de aparelho a que se referem (tipos ACJ e *split*), bem assim não atendeu aos fabricantes exigidos no Edital.

Requer, diante disso, a inabilitação da empresa *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME.*

Razão não lhe assiste.

Em sua decisão de f. 602/608v, a Pregoeira rechaçou a alegação recursal de que a vencedora dos Lotes 02 e 04 deveria ser inabilitada por ter apresentado atestados não registrados no CREA, vez que não há, “*no subitem 7.7 do edital, que cuida da qualificação técnica, nenhuma exigência nesse sentido*” (f. 605v).

Por outro lado, reconheceu que os atestados emitidos pela *FAEMG* e pela *TRANPRES* “*não mencionam a capacidade dos equipamentos objeto dos contratos, nem os fabricantes*” (f. 605v). Mas registrou que o atestado emitido pela *TW Espumas Ltda.*, embora não cite todas as marcas indicadas no Edital, “*informa a capacidade dos aparelhos em BTUs dentro das faixas descritas no subitem 7.7.1*” e “*menciona que o serviço prestado se refere à manutenção de aparelhos ACJ e Split dos fabricantes Springer e Carrier*” (f. 605v/606), consoante exigido neste certame (f. 152v).

À vista disso, sugere-se seja mantida a decisão da Pregoeira também neste particular, de modo a considerar-se habilitada a empresa *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME.*

4.3. Quanto ao Lote 06:

Alega a Recorrente que a documentação relativa à qualificação técnica da empresa vencedora do Lote 06 (*R & B Serviços Ltda. – ME*, atual *Valadares Serviços Ltda. – ME*) está irregular, porquanto: o atestado emitido pela *Fundação Universidade Federal de São João Del Rei* não comprovou a prestação de serviços em equipamentos dos fabricantes mencionados no Edital (subitem 7.7.1 – f. 152) – f. 554; o atestado emitido pelo *Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Minas Gerais/Campus Governador Valadares* não especificou os tipos de aparelho (ACJ ou *split*), não comprovou a prestação de serviços em aparelhos do tipo ACJ com capacidade entre 12.000 e 21.000 BTUs e não menciona os fabricantes exigidos no Edital (subitem 7.7.1 – f. 152v); o atestado emitido pelo *Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silves* não comprovou a manutenção em aparelhos do tipo *split* entre 12.000 e 30.000 BTUs, não mencionou o nome dos fabricantes exigidos no Edital (subitem 7.7.1 – f. 152v) e indicou responsável técnico (*Sr. Fábio de Jesus*

612
f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Araújo) diverso do responsável técnico que mantém contrato com a empresa (Sr. José Domingues Alves dos Santos); o atestado emitido pela Câmara Municipal de Governador Valadares/MG não comprovou a prestação de serviços em equipamentos dos fabricantes exigidos no Edital (subitem 7.7.1 – f. 152v); o atestado emitido pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares – IPREM/GV não comprovou a prestação de serviços em equipamentos dos fabricantes exigidos no Edital (subitem 7.7.1 – f. 152v) e não comprovou a prestação de serviços em aparelhos do tipo ACJ com capacidade entre 7.500 e 21.000 BTUs (mas apenas em equipamentos do tipo ACJ entre 7.50 e 10.000 BTUs).

À vista disso, requer a inabilitação da empresa *R & B Serviços Ltda. – ME*.

Pois bem.

Consoante destacado pela Pregoeira, assiste razão à Recorrente ao afirmar que a empresa *R & B Serviços Ltda. – ME* não conseguiu comprovar, cum apenas um dos atestados apresentados (isoladamente), todos os requisitos exigidos no subitem 7.7.1 do Edital.

É certo, porém, que, somados os atestados apresentados, constata-se que a Recorrida “*obteve êxito em comprovar dita aptidão para a prestação dos serviços objeto do presente certame*” (f. 607), como reconhecido no parecer técnico da Secretaria de Engenharia/ Núcleo de Gestão Predial (f. 507/508).

É válido observar que a situação é semelhante ao que ocorrera em relação à Recorrente, que também “*não conseguiu comprovar com um único atestado todos os requisitos constantes do edital, tendo sua qualificação técnica sido comprovada somente após a análise do conjunto dos documentos apresentados*” (f. 607).

Registre-se que a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, com vistas a ampliar a competitividade, consoante entendimento do C. TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente, inclusive, de previsão editalícia (Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário; e Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

O impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação, como é o caso, por exemplo, das licitações para a terceirização de serviços (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário).

Em relação ao fato de nenhum dos atestados conter a indicação de todos os fabricantes mencionados no subitem 7.7.1 (f. 152v), reitera-se o esclarecimento anterior, no sentido de que “*basta que se comprove a manutenção de aparelhos de quaisquer das marcas, pelo menos uma dentre elas, e não de todas*” (f. 607v).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Quanto à alegação de que o atestado emitido pelo *Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silvares* indicou responsável técnico diverso daquele que mantém contrato com a empresa, bem registrou a Pregoeira, após transcrever os subitens 7.7, 7.7.1 e 7.7.2, que (f. 608):

[...] não há divergência no fato de o responsável técnico constante do Atestado ser diferente daquele nomeado no Contrato de Prestação de Serviços referido no subitem 7.7.2.

O edital sequer exige que os atestados de qualificação técnica venham com Anotação de Responsabilidade Técnica e também não exige, na fase de habilitação, que a empresa apresente Contrato de Prestação de Serviços em que comprove vínculo com engenheiro com formação mecânica ou mecatrônica, o que deverá ser feito somente no momento da assinatura do contrato [...].

Diante de tais esclarecimentos, sugere-se seja mantida a decisão de declarou habilitada a empresa *R & B Serviços Ltda. – ME*.

4.4. Quanto ao Lotes 05 e 07:

Consoante ressaltado em linhas anteriores, a Recorrente não a apresentou razões recursais relativamente aos Lotes 05 e 07, mas manifestou, quanto a estes, sua intenção de recorrer, nestes termos (f. 524 e 530):

Discordamos da habilitação do melhor colocado, pois o atestado não atende a todos os fabricantes e capacidades em BTUs exigidas.

Em resposta, a Pregoeira esclareceu que a empresa *Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. – EPP* (vencedora dos Lotes 05 e 07) não encaminhou nenhum atestado que, sozinho, pudesse comprovar todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, mas conseguiu comprovar, com o somatório dos documentos, estar apta para a execução dos serviços (f. 608), como reconhecido em parecer técnico exarado pela Secretaria de Engenharia/ Núcleo de Gestão Predial (f. 507/508).

Diante disso, manifesta-se esta Assessoria pela manutenção da decisão da Pregoeira também nesse particular.

5 – CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO.

Diante do todo o explicitado, conclui-se que não houve ofensa aos arts. 37 da CR e 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, vez que demonstrada a conformidade da documentação apresentada pelas empresas Recorridas quanto às exigências contidas no instrumento convocatório.

6 – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO: PE Nº 17/2015.

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo está devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, *caput*, Decreto nº 5.450/05) e, ainda, instruído com:

613
Y



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

(1) solicitação e justificativa da unidade administrativa requisitante (Secretaria de Engenharia – SENG) para abertura de processo licitatório visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de ar condicionado dos tipos “janela” e *split*, com aparelhos fornecidos pelo Tribunal e contratação simultânea de assistência técnica com reposição de peças, abrangendo manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar condicionado dos tipos “janela” e *split*, em funcionamento em diversos prédios deste Regional (Capital e interior do Estado), conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência e pesquisa de preços de mercado (art. 38, *caput*, V, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, I, III, 30, I, II, III, Decreto nº 5.450/05 – f. 02/22);

(2) informação expedida pela Secretaria de Orçamento, esclarecendo que a estimativa anual de despesas com a contratação pretendida era de R\$527.597,86 (quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos); ressaltando que a estimativa de gastos para 2015 era de R\$130.670,08 (cento e trinta mil, seiscentos e setenta reais e oito centavos); e certificando a existência de saldo orçamentário para o exercício de 2015 e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, II da LC nº 101/2000 e art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93, para execução da despesa no valor anual estimado de R\$130.670,08 (cento e trinta mil, seiscentos e setenta reais e oito centavos). Para o exercício de 2016, certificou haver previsão de disponibilidade orçamentária no valor de R\$396.927,78 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), o que foi ratificado pelo Sr. Ordenador de Despesas (f. 28v/30);

(3) cópia do Contrato nº 10SR008, firmado com a empresa *Tecno Térmica Engenharia Ltda.* (e respectivos aditamentos – f. 31/41);

(4) CI/TRT/NGP/20-15, por meio da qual o Núcleo de Gestão Predial demonstrou sua anuência em assumir a gestão e fiscalização dos futuros contratos (f. 43);

(5) Despacho DADM nº 304/2015, por intermédio do qual a Diretoria de Administração se mostrou favorável à Proposição (f. 44v/47v);

(6) análise do Termo de Referência, contendo observações da Seção de Apoio Jurídico da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) – f. 48/50;

(7) manifestação da Secretaria de Engenharia, encaminhando Termo de Referência alterado (f. 51/75v);

(8) parecer exarado por esta Assessoria, solicitando manifestação da Secretaria de Engenharia acerca dos aspectos suscitados (f. 76v/78);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

614
6

(9) OF/TRT/SENG/271/15, por meio do qual a Secretaria de Engenharia prestou esclarecimentos acerca do Termo de Referência e colacionou aos autos novo documento (f. 80/93v);

(10) parecer jurídico e autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; arts. 8º, III, 9º, II, 30, V, IX, Decreto nº 5.450/05) - f. 96/104;

(11) correspondências eletrônicas trocadas entre a Seção de Apoio Jurídico da SELC e a Secretaria de Engenharia, para ajustes necessários à elaboração do edital (f. 105/109);

(12) Despacho DADM nº 304/2015, em que a Diretoria de Administração se manifesta pelo regular prosseguimento do feito (f. 110v/112v);

(13) minuta do Edital (com anexos) – f. 115/144v;

(14) parecer jurídico solicitando ajustes da minuta do Edital (f. 145/148);

(15) minuta do Edital (com anexos) e do instrumento contratual, aprovadas pela Assessoria Jurídica (art. 38, parág. único, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII, VIII, IX, Decreto nº 5.450/05 - f. 149/178v e 182/188v e 196/197);

(16) Portarias de designação do Pregoeiro e do Assessor Jurídico (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 - f. 179/v);

(17) publicação dos avisos de licitação e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05 - f. 198/201);

(18) resumos eletrônicos da licitação, propostas comerciais e documentação relativa à habilitação das licitantes (art. 11, IV, VI, VIII, 30, X, Decreto nº 5.450/05), de onde se extrai que (f. 203/460):

- o objeto do Lote 01 (Belo Horizonte) foi **arrematado** pela empresa *IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. ME*, pelo valor de R\$80.549,00 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais);

- o objeto do Lote 02 (Grande BH) foi **arrematado** pela empresa *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME*, pelo valor de R\$91.600,00 (noventa e um mil e seiscentos reais);

- o objeto do Lote 03 (Montes Claros e Região) foi **arrematado** pela empresa *Armando Clima Eirelli – EPP*, pelo valor de R\$53.349,99 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

- o objeto do Lote 04 (Uberlândia e Região) foi **arrematado** pela empresa *Prime Climatização de Ambientes Ltda. - ME*, pelo valor de R\$63.299,00 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais);

- o objeto do Lote 05 (Juiz de Fora: Fórum e Turma Recursal e Região) foi **arrematado** pela empresa *Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. - EPP*, pelo valor de R\$47.598,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais);

- o objeto do Lote 06 (Governador Valadares e Região) foi **arrematado** pela empresa *R & B Serviços Ltda. - ME*, pelo valor de R\$41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais); e

- o objeto do Lote 07 (Varginha e Região) foi **arrematado** pela empresa *Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. - EPP*, pelo valor de R\$59.589,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais).

(19) encaminhamento dos autos à Secretaria de Engenharia/ Núcleo de Gestão Predial para emissão de parecer técnico (f. 461);

(20) diligências complementares promovidas pela unidade técnica (art. 43, §3º, Lei nº 8.666/93) – f. 465/506;

(21) parecer técnico da Secretaria de Engenharia/ Núcleo de Gestão Predial **concluindo que todas as empresas arrematantes estão aptas para prosseguimento no certame** (CI/NGP/100/2015 – f. 507/508);

(22) resumo eletrônico da licitação, contendo as mensagens da sala de disputa e consignando a manifestação da intenção de recurso da empresa *Armando Clima Eireli – EPP* em relação a diversos Lotes (f. 509/532);

(23) correspondência eletrônica da SELC, informando aos licitantes que, naquela data, 22/12/2015, seria aberto o “prazo de 3 dias úteis para que o recorrente apresente suas razões de recurso”, de modo que “o prazo para apresentação das razões findará em 29/12/2015” (f. 533). Também informou que, logo em seguida, seria aberto o “prazo para apresentação de contrarrazões, que findará em 05/01/2016” (f. 533).

(24) razões recursais (com documentação) apresentadas pela empresa *Armando Clima Eireli – EPP* (f. 534/571);

(25) contrarrazões apresentadas pelas empresas *Prime Climatização de Ambientes Ltda. - ME* (f. 572/580) e *Valadares Serviços Ltda. - ME* (f. 582/587) – art. 26, 30, XI, Decreto nº 5.450/05;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

615
X

(26) decisão proferida pela Pregoeira, em sede da qual negou provimento ao recurso interposto por *Armando Clima Eireli – EPP*, mantendo a decisão que declarou vencedoras as empresas *IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. ME* (Lote 01), *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME* (Lote 02 e 04), *Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. – EPP* (Lote 05 e 07) e *R & B Serviços Ltda. – ME* (Lote 06), bem assim propôs a adjudicação do objeto e a homologação do certame (art. 27 do Decreto nº 5.450/2005 (f. 602/608v); e

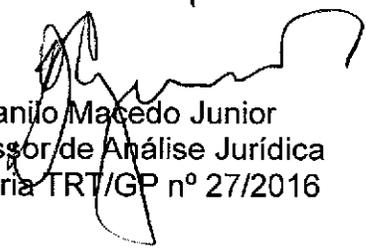
(27) manifestação da SELC, encaminhando os autos à consideração superior, para julgamento do recurso interposto por *Armando Clima Eireli – EPP* (em face da habilitação das licitantes declaradas vencedoras dos Lotes 01, 02, 04, 05, 06 e 07, que não teriam apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no Edital), bem assim propondo a adjudicação do objeto e a homologação do certame, nos termos do art. 27 do Decreto nº 5.450/2005.

Feito este breve relato do procedimento licitatório, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação pela digna autoridade superior (art. 8º, IV a VI, Decreto nº 5.450/05; art. 38, 43, VI, Lei nº 8.666/93).

7 – CONCLUSÃO.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. Sª, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para **ratificar** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu do Recurso interposto pela empresa *Armando Clima Eireli – EPP*, e, no mérito, negou-lhe provimento; **adjudicar** os objetos licitados às empresas *IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. ME* (vencedora do Lote 01), *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME* (vencedora dos Lotes 02 e 04), *Armando Clima Eireli – EPP* (vencedora do Lote 03), *Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. – EPP* (vencedora dos Lotes 05 e 07) e *R & B Serviços Ltda. – ME* (vencedora do Lote 06); **homologar** o resultado do certame, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05; e **determinar** a remessa dos autos à SELC para adoção das providências pertinentes.

Belo Horizonte, 02 de março de 2016.


Danilo Macedo Junior
Assessor de Análise Jurídica
Portaria TRT/GP nº 27/2016

ENI BRANCO



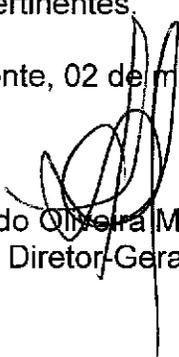
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 22.709/2015.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 17/2015: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de ar condicionado dos tipos “janela” e *split*, com aparelhos fornecidos pelo Tribunal e contratação simultânea de assistência técnica com reposição de peças, abrangendo manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar condicionado dos tipos “janela” e *split*, em funcionamento em diversos prédios deste Regional (Capital e interior do Estado).
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto por *Armando Clima Eireli – EPP* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedoras do certame as licitantes *IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. ME* (Lote 01), *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME* (Lote 02 e 04), *Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. – EPP* (Lote 05 e 07) e *R & B Serviços Ltda. – ME* (Lote 06). Desprovisamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação. Homologação do certame.

De acordo.

Manifesto aquiescência aos termos do parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, razão pela qual submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, propondo a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu do Recurso interposto pela empresa *Armando Clima Eireli – EPP*, e, no mérito, negou-lhe provimento; a **adjudicação** dos objetos licitados às empresas *IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. ME* (vencedora do Lote 01), *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME* (vencedora dos Lotes 02 e 04), *Armando Clima Eireli – EPP* (vencedora do Lote 03), *Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. – EPP* (vencedora dos Lotes 05 e 07) e *R & B Serviços Ltda. – ME* (vencedora do Lote 06); a **homologação** do resultado do certame, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05; e a **determinação** de remessa dos autos à SELC para adoção das providências pertinentes.

Belo Horizonte, 02 de março de 2016.


Ricardo Oliveira Marques
Diretor-Geral

EN BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 22.709/2015.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 17/2015: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de ar condicionado dos tipos “janela” e *split*, com aparelhos fornecidos pelo Tribunal e contratação simultânea de assistência técnica com reposição de peças, abrangendo manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar condicionado dos tipos “janela” e *split*, em funcionamento em diversos prédios deste Regional (Capital e interior do Estado).
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto por *Armando Clima Eireli – EPP* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedoras do certame as licitantes *IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. ME* (Lote 01), *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME* (Lote 02 e 04), *Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. – EPP* (Lote 05 e 07) e *R & B Serviços Ltda. – ME* (Lote 06). Desprovisamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação. Homologação do certame.

Visto.

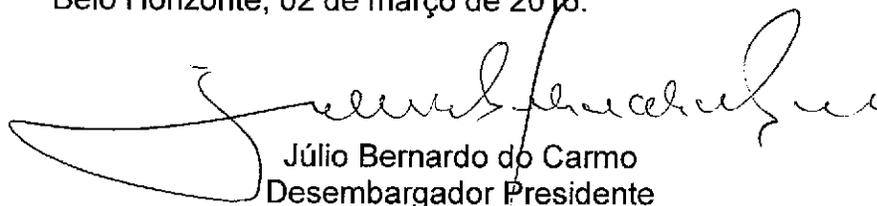
Considerando os pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Engenharia e pelo Núcleo de Gestão Predial; a certificação orçamentária expedida pela Secretaria de Orçamento; e o parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral, cuja fundamentação adoto e passa a integrar a presente decisão, **RATIFICO** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu do Recurso interposto pela empresa *Armando Clima Eireli – EPP*, e, no mérito, negou-lhe provimento; **ADJUDICO** os objetos licitados às empresas *IMQPA – Instituto Mineiro Qualificado Profissional e Assessoria Ltda. ME* (vencedora do Lote 01), *Prime Climatização de Ambientes Ltda. – ME* (vencedora dos Lotes 02 e 04), *Armando Clima Eireli – EPP* (vencedora do Lote 03), *Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. – EPP* (vencedora dos Lotes 05 e 07) e *R & B Serviços Ltda. – ME* (vencedora do Lote 06); e **HOMOLOGO** o resultado do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05.

AUTORIZO a Pregoeira a registrar a homologação no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição.

AUTORIZO a emissão de nota de empenho e a formalização de contrato.

À SELC para adoção das providências pertinentes.

Belo Horizonte, 02 de março de 2016.


Júlio Bernardo do Carmo
Desembargador Presidente

EM BRANCO